

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO SISTEMA CARCERÁRIO THE VIOLATION OF WOMEN'S RIGHTS IN THE PRISON SYSTEM

Manuelle Souza de Abreu¹

RESUMO: A reflexão acerca da violação dos direitos das mulheres no sistema carcerário, é de urgente e extrema importância. Ainda hoje, é possível observar as péssimas condições que centenas de mulheres que estão em cárcere vivem no Brasil. É necessário analisar essas situações relacionadas ao sistema prisional feminino, bem como a realidade vivenciada por estas mulheres que estão em cárcere, é de extrema importância a atuação estatal sob uma nova ótica, que precisa avançar em relação a recente inserção da questão de gênero na formulação das políticas públicas. Existe um enorme desafio, o de transformar as regras de proteção aos direitos das mulheres encarceradas em prática dentro dos estabelecimentos prisionais. Deve ocorrer uma análise acerca das dimensões estruturais e conjunturais implicadas no atual cenário de criminalização e aprisionamento de mulheres. As violações de seus direitos decorrem de diversos fatores: problemas estruturais desde sua fundação, superlotação das celas, insalubridade, entre outras. Portanto, essas dificuldades resultam em estatísticas negativas e inaceitáveis acerca do sistema carcerário feminino. Analisar e compreender as principais causas e falhas que acarretam na violação dos direitos no sistema carcerário feminino. Demonstrar o cenário atual do sistema prisional feminino. Verificar os principais fatores que influenciam na violação dos direitos básicos no sistema carcerário feminino. Explicar acerca da necessidade de melhorias nas penitenciárias femininas, visando a proteção dos seus direitos.

3715

Palavras-Chave: Sistema Carcerário. Feminino. Violação. Direitos.

ABSTRACT: Reflection on the violation of women's rights in the prison system is urgent and extremely important. Even today, it is possible to observe the terrible conditions that hundreds of women who are in prison live in Brazil. It is necessary to analyze these situations related to the female prison system, as well as the reality experienced by these women who are in prison, it is extremely important for the state to act from a new perspective, which needs to advance in relation to the recent insertion of the gender issue in the formulation of public policies. There is a huge challenge, that of transforming the rules to protect the rights of incarcerated women into practice within prisons. There must be an analysis of the structural and conjunctural dimensions involved in the current scenario of criminalization and imprisonment of women. Violations of their rights stem from several factors: structural problems since its foundation, overcrowding of cells, unhealthy conditions, among others. Therefore, these difficulties result in negative and unacceptable statistics about the female prison system. Analyze and understand the main causes and failures that lead to the violation of rights in the female prison system. Demonstrate the current scenario of the female prison system. Check the main factors that influence the violation of basic rights in the female prison system. Explain about the need for improvements in women's penitentiaries, aiming to protect their rights.

Keywords: Prison System. Feminine. Violation. Rights.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro.

I INTRODUÇÃO

O presente artigo busca falar sobre o encarceramento feminino e a violação de seus direitos. Fala-se muito sobre o encarceramento masculino, chamando sempre a atenção da população em geral e o estado para a necessidade de intervenção e atenção aos homens encarcerados, ignorando a realidade e as especificidades que as mulheres enfrentam na prisão.

Assim, embora muitas mulheres tenham sido presas, relativamente menor que o encarceramento dos homens, é muito importante estudar e analisar a vida das mulheres no cárcere e a circulação dos jornais numa síntese de suas especificidades.

Há algum tempo as prisões brasileiras estão em crise, portanto, além do fracasso dos instrumentos penais e, sobretudo, dos ultrapassados meios de repressão e anticrime que existiam até agora, faltam provas de prisão individual. É outra forma eficaz de reduzir ou controlar o crime.

Isso porque não apenas a falta de estrutura física e material compatível com as garantias do ordenamento jurídico, mas também a falta de atendimento humano aos presos reforçava particularmente a distância entre as promessas dispostas na Lei de Execução Penal e a realidade enfrentada, hoje, pelos estabelecimentos prisionais brasileiros.

A participação do sexo feminino na criminalidade, conforme demonstrado na apresentação deste artigo, está indissociavelmente ligada à criminalidade dos homens, por isso é ainda mais importante olhar de forma diferente para essas mulheres, que na maioria das vezes se tornaram ferramentas reais do crime.

Deste ponto de vista, e sobretudo sem retirar a sua responsabilidade. Em relação à escolha do caminho de crimpagem, incentivos são propostos neste trabalho de medidas que vão muito além do que é convencionalmente recomendado por pesquisadores e profissionais por exemplo facilitando a criação de políticas públicas e a distribuição de fundos estado da educação

Embora as soluções de redução da criminalidade discutidas até agora tenham sido muito utópicas, embora igualmente, senão menos, seja pela escala de mobilização do Estado necessária para implementar as propostas, que geralmente envolve vários setores do governo, ou porque são mudanças que só podem ser vistas a longo prazo.

Ao entender essas teses e implementá-las com a ajuda da administração pública é certo que o *rebranding* da mulher proposto neste artigo não só acarreta uma redução sobre o

envolvimento de mulheres no crime e como isso permite que esses criminosos em potencial a lei não obedecem às ilusões vendidas pelo mundo do crime, incluindo, quem sabe, a confecção delas forte o suficiente para salvar todos os seus companheiros já no crime subsistente.

2 DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

As prisões de mulheres fazem parte de um conceito relativamente novo na História mundial. No passado, as poucas mulheres criminosas que eram presas ficavam geralmente alojadas em uma parte separada da ala masculina de prisioneiros.

Nesta direção, conforme expõe Oliveira (2008, p. 25), “os crimes femininos no século XVI eram muito diferentes do que vemos na atualidade, as mulheres que eram obrigadas a vir para o “Novo Mundo” como punição eram as prostitutas, as amantes dos membros da igreja católica, as alcoviteiras, as que fingiram gravidez, as que mentiram assumindo parto alheio e entre outras”.

Os presídios femininos deveriam ficar longe dos presídios masculinos pelo motivo que era manter os homens longe do pensamento de promiscuidade que a presença feminina lhes trazia, ou seja, o sistema penitenciário foi feito por homens e para homens.

Sediada em uma casa, a primeira penitenciária feminina do país previa, em seu decreto de criação, que a pena das internas deveria ser executada com trabalho e instrução domésticos.

2.1 Das motivações dos crimes cometidos pelas mulheres

Em geral, as mulheres que estão no sistema carcerário, estão envolvidas por terem algum tipo de relação com as drogas sendo ela, na maioria das vezes intermediárias. Não podemos deixar de citar também, que em massa, as drogas não pertenciam a elas, e sim a seus companheiros e conjugues, e por estarem presentes no ambiente na qual foi apreendido tal substância, elas foram assimiladas também. Produzido com base nos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o aumento da taxa da população carcerária por envolvimento com tráfico, foi de 500%.

O perfil das mulheres presidiárias é em situação de vulnerabilidade econômica e social, com idades entre 18 e 24 anos, apresentando baixo nível de escolaridade. O Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária em geral. Considerando-se esses motivos,

essas mulheres tornam-se traficantes por múltiplos fatores: em razão de relações íntimo afetivas, para dar alguma prova de amor ao companheiro, ou, ainda, envolvem-se com os traficantes como usuárias, com o fito de obter drogas.

Os relatos de quem conhece a realidade é que as famílias brasileiras não se importam em visitar traficantes homens, mas tem vergonha de manter contato com a chamada mulher do traficante. Apesar de as participantes reconhecerem os obstáculos econômicos e sociais experimentados por jovens pobres e a consequente inserção na rede do tráfico de drogas, o poder e o status experimentados são mais frequentemente mencionados como motivadores para a entrada da atividade.

Existe também o crime do transporte de drogas para dentro da prisão. Jôsie Jalles Diógenes observa que: “Assim, não é exclusivamente a motivação econômica que alça as mulheres a ingressarem no tráfico de drogas. Em geral, as mulheres atuam como coadjuvante, enquanto os protagonistas continuam sendo os homens. Dificilmente alguma delas é chefe do tráfico”.

Segundo estudo do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC), em seu estudo de 2019 intitulado, como “Mulheres em prisão: enfrentando a (in) visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal”, mostrando o encarceramento seletivo diante destas. Onde, de acordo com os dados, 68% das mulheres encarceradas são negras, 57% são solteiras, 50% têm apenas o ensino fundamental e 50% têm entre 18 e 29 anos.

Ademais, salientando outro importante estudo, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias/ Infopen Mulheres, onde:

Entre 2000 e 2014, a população carcerária feminina cresceu 567,4%, no Brasil. O ITCC afirma que essas mulheres, que estão à espera de julgamento ou estão condenadas, têm seus direitos violados diariamente e vive uma vida dolorosa, pois, além de estarem excluídas da sociedade, sofrem por estarem longe dos filhos e familiares.

Apesar de as participantes reconhecerem os obstáculos econômicos e sociais experimentados por jovens pobres e a consequente inserção na rede do tráfico de drogas, o poder e o status experimentados são mais frequentemente mencionados como motivadores para a entrada da atividade.

3 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO SISTEMA CARCERÁRIO

Considerando as diferenças de gênero, é garantida constitucionalmente a mulher, a execução penal em estabelecimento penitenciário feminino individualizado, ou seja, a

mulher presa não pode ser mantida em estabelecimento que abrigue homens, se for o caso de estarem no mesmo estabelecimento, deve ser em alas diferentes e sem comunicação entre as mesmas. São formas de proteção que demonstram a preocupação com a mulher e sua dignidade. Os estabelecimentos penitenciários femininos não possuem diferenças senão aquelas necessárias a adequação dos direitos do gênero feminino, como diz Espinoza (2004, p.148):

As interações no cárcere, mesmo feminino, se reproduzem pela regra do medo, ou seja, a doutrina de prêmios e castigos é reconstruída na sua versão mais perversa, visto que não se apela ao estímulo, mas à coerção, para produzir alterações na conduta das pessoas. A disciplina converte-se então em mecanismo justificado para o incremento do sofrimento.,

Deve ser analisada e levada em consideração as características especiais das mulheres, como gravidez, amamentação, menstruação, filhos e outros. Por estas e outras questões, vários instrumentos internacionais foram criados para garantir a proteção das pessoas encarceradas em todas essas situações típicas de reclusão, mas a realidade é que os países não cumprem essas regras (SIMÕES, 2013).

Dessa forma é quase nula a atenção dada as particularidades das mulheres encarceradas, seja a particularidade de ordem física, mental ou afetiva. O que faz com que essas mulheres padeçam, em proporções muito maiores se comparada aos homens, de má saúde física e mental, e fiquem sujeitas a um tratamento que as inferioriza ainda mais.

No Brasil, as situações relacionadas ao atendimento à saúde da mulher são precárias e, em sua maioria, inexistem. E as doenças sexualmente transmissíveis, em especial o HIV/AIDS, são responsáveis por colocar as mulheres encarceradas em uma situação de vulnerabilidade maior. Como conclui Simões sobre o risco enfrentado por mulheres diante do HIV/AIDS.

Além das necessidades voltadas a saúde física, a maioria das encarceradas sofrem problemas psicológicos como neurose, fobias, depressão, ansiedade, automutilação e suicídio, em grande proporção em relação a população em geral. Dessa maneira, a regra 25.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Recluso (2015, online), prevê que todas as penitenciárias devem ter um “serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.

Esses fatos são de extrema importância para a vida de cada uma dessas mulheres e para a sociedade de modo geral, vez em que elas, ao conquistarem sua liberdade, tentarão se

incluir novamente, onde tentarão arrumar um emprego e/ou voltar a estudar, para mudar a sua forma de vida e enxergar que o crime não é a única saída para os seus problemas.

3.1 Das Políticas públicas

O sistema prisional do Brasil é falho e está em decadência, pois ao invés de investir na educação, criam-se estabelecimentos carcerários, resultado de uma sociedade influenciada pelos meios de comunicação, que enfatizam que a solução para a criminalidade é a prisão, pela má gestão do dinheiro público e, principalmente, pela falência do sistema político. Entretanto, fica evidente que a prisão não é a melhor opção, pois ela acaba por se tornar uma fábrica que transforma os meros infratores das leis, em novos delinquentes.

Concomitantemente, a invisibilidade da mulher perante a sociedade, desde a antiguidade, proporciona ainda mais uma problematização quanto ao seu encarceramento, que em diversas vezes é esquecido frente ao encarceramento masculino. Resumidamente, não há políticas públicas adequadas para o cumprimento de pena dessas mulheres, que sobrevivem esquecidas pela sociedade.

Salienta Barrata (apud OLIVEIRA, 2019, p. 39), que:

3720

Entretanto, o Brasil, atualmente, não tem condições sociais e financeiras para a realização do projeto técnico-corretivo para a reinserção social do sentenciado, em especial, da mulher encarcerada. Portanto, para vivermos em uma sociedade justa e solidária, que pensa nas encarceradas como seres detentores de deveres e direitos, devemos, a princípio, seguir as legislações e tratados vigentes em nosso país, assegurando a todos os encarcerados os direitos básicos e fundamentais. Além do que é necessário reavaliar o pensamento machista e o modelo patriarcal que são impostos à sociedade e, principalmente, ao tratamento dado nas instituições prisionais femininas, assegurando um tratamento digno às mulheres encarceradas, com políticas públicas, especialmente voltadas a elas e, por fim, promover a justiça às encarceradas, respeitando suas demandas, diferenças e peculiaridades.

A situação dos presídios brasileiros revela a insuficiência de políticas e ações que garantam a manutenção de vínculos socioemocionais das mulheres encarceradas com suas famílias e bebês, de modo a apoiá-las para o restabelecimento da convivência social e comunitária. Esta exigência nos marcos do Estado Democrático de Direito, a partir do princípio da dignidade humana, pediria condições institucionais adequadas para o trabalho interdisciplinar, e o acesso a um conjunto de direitos sociais.

Entretanto, a realidade das mulheres encarceradas aponta para uma situação ainda mais problemática de discriminação racial, já que a grande maioria dessas mulheres são

negras, pobres, submetidas aos conflitos e relações de poder em territórios periféricos e desiguais.

3.1.1 Da Teoria da Pena

Em primeiro momento, é correto conceituar “pena” como a consequência natural imposta pelo Estado quando um indivíduo pratica uma infração penal, abrindo a possibilidade para o Estado fazer valer o *ius puniendi*.

Em síntese, a teoria da pena tenta explicar o “por que punir?” e “para que punir?”. Neste cenário, há alguns grupos de teorias, sendo elas: Teorias retributivas (ou absolutas); Teorias Preventivas (ou relativas) e Teorias Mistas (ou ecléticas).

As teorias retributivas tem o papel de apontar que a pena funciona como “castigo/retribuição” ao que foi feito. Em paralelo as teorias retributivas encontram-se as teorias preventivas (ou relativas), que, por sua vez, afirmam que a pena será aplicada para que o sujeito não volte a praticar o crime. Por fim, as teorias mistas (ou ecléticas) visam unificar as teorias retributivas ou preventivas.

A doutrina sustenta que o Código Penal adota, em parte, a teoria mista, conforme visto no artigo 59, caput, do CP:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Desse modo, o juiz, ao aplicar a pena, deve observar tanto o critério retributivo como o critério preventivo.

3.1.2 Do princípio da individualização da pena

A individualização da pena consiste em aplicar o direito a cada caso concreto, levando-se em conta suas particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico penal tutelado, bem como os pormenores da personalidade do agente.

O princípio da individualização da pena possui previsão constitucional expressa no artigo 5º, XLVI. Veja-se:

Art. 5º, XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;

- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Além disso, também é extraído do artigo 34 do Código Penal, ao prever a submissão do condenado, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para fins de individualização da execução, e da Lei de Execução Penal (art.5º, art.8º e art.41, XII).

Nucci (2014, p. 30) afirma que: “individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim possui o enfoque de, evitando estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto.

O Superior Tribunal Federal – STF, reconheceu o Habeas Corpus Coletivo nº 143.642-SP, que concede prisão domiciliar a mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas, sendo elas mães de crianças ou gestantes.

Após a Lei nº. 12.403/2011 a mulher em cárcere teve seus direitos reconhecidos através do Código de Processo Penal de cuidar, amamentar e estar com sua prole, tendo em vista que a mudança inseriu uma nova redação sobre Prisão Domiciliar.

Desse modo, quando a mulher recolhida em local penal em razão de crime praticado e já sentenciado, e que não tenha estrutura considerada adequada para oferecer a permanência da mulher com seu recém-nascido, o artigo 318 do Código de Processo Penal descreve que:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (BRASIL, 1941).

No entanto, a Lei nº 11.942 de 2009, modificou a Lei de Execução Penal – LEP, onde definiu no artigo 83 que os estabelecimentos penais que são destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos e filhas, podendo amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de vida.

3.1.3 Dos direitos fundamentais e a Lei de Execução Penal – LEP

A Lei nº 7.210/84, normas legais que dispõem sobre a execução punições, criado em 1933, através do projeto de Código Penal da República elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho (publicado em 25/02/37), que logo foi abandonado em decorrência da discussão e promulgação da atual Código Penal de 1940.

O aspecto mais importante para o direito penal é alcançar a harmonia social e quando um indivíduo comete um crime grave, o estado atual o investiga ou processa para punição. Segundo Beneti (1996, p. 07), “a aplicação da lei penal pela jurisdição é uma consequência do estado de direito, ainda que a forma do processo judicial seja diferente”.

A finalidade da execução não é apenas punir o sujeito e reprimir, mas oferecer condições que o auxiliem nesse período de recuperação, além de protegê-lo e para que ele possa ser reintegrado à sociedade da forma mais adequada e razoável. No entendimento de Mirabete (2007, p. 28) "além do empenho em assegurar as condições para a harmoniosa integração social do preso ou internado, o curso de Direito visa não apenas cuidar do sujeito passivo da execução, mas também defesa social".

Ao compreender a finalidade da execução, percebe-se a existência da reparação social, algo muito importante, pois não se destina apenas ao ente que cometeu o crime, mas à sociedade como um todo. Porque a cura de um indivíduo contribui não apenas para a própria vida, mas também para o meio ambiente como tal. Segundo Machado (2008, p. 36), “assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, pois visa tanto a aplicação da condenação quanto a extorsão do preso para que ele possa e posteriormente reintegrar na sociedade.

A Lei de Execução Penal – LEP discute as condições de cumprimento da pena e os meios de reinserção social de condenados e internados. A finalidade exposta pela Lei 7.210/84 está já no artigo 1º, que diz:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A LEP surge como aliada do profissional que trabalha com direito penal e processual penal, pois por vezes o advogado, servidor público e estagiário se depararão com casos específicos que exigirão conhecimento da lei de execução penal.

Além disso, o objetivo da LEP, conforme artigo 1º, é o cumprimento de sanções impostas na sentença ou decisão criminal e reintegração social do condenado e do internado.

3.1.4 Da função da ressocialização da pena

A finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade consiste na busca pela reabilitação ou regeneração do indivíduo que infringiu as determinações legais, através de sua segregação, a fim de que reflita sobre os danos que causou, no grau de reprovabilidade de sua conduta criminoso e entenda a importância do respeito às leis para um convívio saudável e sereno em sociedade.

Em suma, busca-se que o reeducando aprenda que o ingresso ao mundo do crime é extremamente prejudicial à sua vida e de toda a sociedade, e que, diante do encarceramento, possa aprimorar-se, tornar-se apto e seguro para o retorno a comunidade.

Do ponto de vista do Direito penal, Bitencourt defende que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário. (BITENCOURT, 2011, p. 143)

3724

Segundo Bitencourt (2011, p. 165), “considera-se que a prisão, em vez de frear de delinquência parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade”.

Ressalte-se, que não há como o segregado fugir das influências da prisionização, vez que está preso aquele ambiente até o cumprimento de sua pena. Nas palavras de Bitencourt, “não há como fugir do sistema. O recluso encontra-se não só fisicamente encerrado, impedido de sair, como também se encontra preso a um contexto de comportamento e usos sociais dos quais não pode fugir”.

Por isso parte-se do pressuposto que a prisão somente serve para punir, diante desse diapasão colocam de lado qualquer esperança de utilizar o presídio para ressocialização, pois ao contrário de ressocialização, ocorre com frequência o tráfico de armas, de entorpecentes, rebeliões, fugas, transtornos psicológicos, violência sexual inclusive mortes. Portanto podemos dizer então que o preso se torna vítima do sistema penal.

4 DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

A questão carcerária inclui o compromisso com a eficácia das medidas penais do Estado brasileiro, que é sem dúvida uma das ferramentas de combate e resposta à criminalidade, seja ela violenta ou de inegável impacto social, como é o caso criminal em que as organizações demonstram a aquisição complexa de suas atividades por meio da cooperação do próprio Estado.

A temática prisional está intimamente relacionada com as questões de direitos humanos do Ministério Público. Além da conformação normativa que o sujeito dos direitos humanos recebe por meio de convenções, acordos e outras atividades no âmbito dos sistemas globais e regionais de direitos humanos, o sujeito também está relacionado aos processos de luta voltados para a construção de uma sociedade igualitária e sem preconceitos apenas com base na divisão social feita pelas pessoas.

Longe de ser uma aparente contradição ou confronto, tratar dos direitos humanos é tratar das próprias questões que sustentam o reconhecimento da segurança humana como um direito socialmente reconhecido consagrado na ordem constitucional brasileira.

3725

Além disso, há também a questão de garantir que um sistema de justiça criminal, cuja própria existência incorpora o desejo último do estado de monopolizar a força legal, não se torne um sistema de violação de direitos. Ao contrário: o ordenamento jurídico é o último, embora não o único, limite do apaziguamento social.

O Ministério Público tem como função a fiscalização da lei e garantia da ordem jurídica, no entanto, é importante ressaltar que devem apurar não somente os dados atuais e as condições físicas e estruturais das Unidades Prisionais, mas também destinar um maior interesse e uma participação ainda mais efetiva nos trabalhos realizados.

Nesse aspecto Russomano e Sento (2018, p. 62) mencionam: “É urgente registrar que a questão penitenciária constitui um dos mais complexos desafios para os gestores públicos e para o sistema de justiça criminal brasileiro”.

Para cumprir seu papel de fiscalizadores da lei e da ordem, tais instituições devem assegurar não só informações atualizadas e condições físicas e estruturais das unidades prisionais que visitam, mas também maior interesse, maior eficiência e participação no trabalho que realizam.

CONCLUSÃO

O encarceramento no Brasil é reconhecido em todo o mundo por sua repetida falta de atenção das tarefas básicas da pena e negligenciando os elementos básicos exigidos no processo ressocialização do indivíduo.

Portanto, considerando as diferenças nas disposições do Código Penal, é triste a realidade vivida nos presídios brasileiros hoje é todo o trabalho previsto na legislação penal não apenas da sociedade, mas também dos atores da lei, especialmente para a integração social dos criminosos.

Embora o trabalho dos centros de reabilitação ainda seja delicado, tem se mostrado uma forma eficaz de conciliar a punição do preso com o restabelecimento de sua dignidade, necessária para seu retorno à sociedade e cumprindo a função preventiva especial da punição, ou seja, evitar que o criminoso cometa novos crimes.

Nessa linha de pensamento, a contribuição do Ministério Público para a alteração deste quadro emergencial vai muito além das visitas e preenchimento de relatórios exigidos pela Resolução do CNMP n. 56/2.010, portanto, deve assumir especificamente seu papel de garantidor. O ordenamento jurídico introduzido pela Carta Magna, incluindo a função humanizadora. A realidade dos presídios do país, principalmente das unidades penitenciárias localizadas nos bairros. Sua responsabilidade.

Foram analisados os aspectos que levaram ao fracasso do sistema prisional feminino brasileiro e, além de verificar o mito da função ressocializadora, a prisão foi apresentada sob o ponto de vista de cientistas como um ambiente favorável para a criação e aperfeiçoamento de delinquentes, punição, análise de aglomeração das prisões e a facilidade de cometer crimes nas prisões.

Entre os motivos do fracasso do sistema prisional feminino brasileiro, o mais digno de destaque é aquele que prevê a opção pela prisão temporária, que tem se mostrado um dos principais motivos da superlotação dos presídios, enquanto a falta de insumos de itens básicos para a prisão sobreviver com dignidade para essas mulheres presas.

Verificou-se que, apesar de uma quantidade muito pequena de legislação prática no Brasil, é possível reconhecer casos atuais que proporcionam às mulheres infratores, o direito de cumprir pena de prisão no domicílio, garantindo a coabitação com a família e criando seus filhos.

Além disso, embora haja um aumento os direitos das mulheres presas, falta de defensores públicos e estigma, criado pela sociedade como prisioneiro, impede o acesso à justiça e a uma vida digna prisioneiras e ex-presidiárias.

Vale ressaltar a dificuldade que ex-prisioneiros encontram estigma social ao sair da prisão, encontrar um emprego e ter uma vida digna onde a sociedade se torne o maior condenando.

É possível perceber uma mudança atual na visibilidade da mulher na prisão por meio de legislações, tratados internacionais, decisões, documentos e estudos de caso, o que é extremamente positivo.

No entanto, muito ainda há a ser feito, e entre os mais importantes está o cumprimento da legislação vigente, além da realização de mais estudos e políticas públicas voltadas ao encarceramento da mulher, respeitando e respeitando suas peculiaridades e necessidades e tratando-as de forma igualitária, visto que a sociedade, antigamente mulheres encarceradas, lutando por uma efetiva ressocialização.

Em conclusão, devemos tentar eliminar esse padrão patriarcal da sociedade, que foi estabelecido desde o início para permitir que não apenas as mulheres presas, mas todas as mulheres obtenham justiça e mantenham seus direitos, mesmo que sejam criminosas, mas que ainda assim são social e politicamente consideradas como detentoras dos direitos, deveres, necessidades e privacidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011.

BENETI, Sidney Agostinho. Execução penal. São Paulo: Saraiva,1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador. Consultor Jurídico. 2019.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CERNEKA, RHeidi Ann. Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher. Belo Horizonte/MG, 2009

DANDARO, Isabela Factori. Mulheres no cárcere: A humanização do sistema prisional e os reflexos no processo de reinserção social das detentas. Advogada e Membro da Comissão do Jovem Advogado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -OAB- Franca/SP. 2018.

DIÓGENES, Jôsie Jalles. Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em Estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – ipfdamc. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/MJ de 2007.

ESPINOZA, Olga. A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo. In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Universidade Católica de Pelotas. V.2, N. 1 EDUCAT, 2003.

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*, p. 415.

OLIVEIRA, Erika Patricia Teixeira de. Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento. 145f. 2008. Dissertação de Mestrado (Letras) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008.

RUSSOMANO, Christiane; SENTO, Kátia. Encarceramento de mulheres e sistema de justiça criminal brasileiro.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. Filhos Do Cárcere: limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos de mulheres privadas de liberdade no Brasil. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2013.